Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32387

PROVA, MEDIDAS CAUTELARES E POLÍTICA DE PERSECUÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS CONTRA RECIFES: DESAFIOS PROCESSUAIS EM ALAGOAS

EVIDENCE, PRECAUTIONARY MEASURES, AND PROSECUTION POLICY IN ENVIRONMENTAL CRIMES AGAINST REEFS: PROCEDURAL CHALLENGES IN ALAGOAS

PRUEBAS, MEDIDAS CAUTELARES Y POLÍTICA DE PERSECUCIÓN EN DELITOS MEDIOAMBIENTALES CONTRA LOS ARRECIFES: RETOS PROCESALES EN ALAGOAS

Maria Iris de Oliveira Lopes[1]
Ariane Loudemila Silva de Albuquerque[2]

RESUMO: Os ecossistemas recifais da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais em Alagoas, enfrentam severa degradação decorrente de pressões antrópicas. Esse cenário de estresse crônico culmina no branqueamento e na consequente mortandade dos corais, ameaçando a biodiversidade marinha local. Diante disso, este trabalho objetivou analisar quais instrumentos processuais, especificamente as medidas cautelares, a produção de prova pericial e os acordos extrajudiciais apresentam maior resolutividade à responsabilização jurídica e à reparação civil dos danos causados aos recifes alagoanos. A pesquisa buscou testar a hipótese de que a fragilidade probatória técnica, decorrente da ausência ou intempestividade da perícia especializada, aliada à aplicação inadequada de medidas cautelares, restringe a efetividade da persecução penal ambiental na região. Metodologicamente, realizou-se um estudo qualitativo, bibliográfico e documental, mediante a análise do arcabouço legislativo vigente, do Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação, além de procedimentos judiciais e extrajudiciais correlatos. Os resultados indicaram que, embora os mecanismos de consensualidade extrajudicial promovidos pelo Ministério Público Federal confiram celeridade à resolução dos conflitos, subsiste uma fragilidade probatória técnico-pericial e uma subutilização do Acordo de Não Persecução Penal, confirmando que o desalinhamento procedural e a ausência de laudos pós-dano mitigam a efetividade da tutela penal e da restauração ecológica ativa do patrimônio marinho.

Palavras-chave: APA Costa dos Corais. Procedimentos extrajudiciais. Legislação ambiental.

[1]Discente do curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas.
[2]Orientadora. Professora Titular do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas.

ABSTRACT: The reef ecosystems of the Costa dos Corais Environmental Protection Area in Alagoas are facing severe degradation due to anthropogenic pressures. This scenario of chronic stress leads to coral bleaching and the resulting coral die-off, threatening local marine biodiversity. In light of this, this study aimed to analyze which procedural instruments, specifically injunctions, the presentation of expert evidence, and out-of-court settlements are most effective in establishing legal liability and securing civil redress for the damage caused to the reefs of Alagoas. The research sought to test the hypothesis that the weakness of technical evidence, resulting from the absence or untimely provision of specialized expert testimony, combined with the inappropriate application of precautionary measures, limits the effectiveness of environmental criminal prosecution in the region. Methodologically, a qualitative, bibliographic, and documentary study was conducted through an analysis of the current legislative framework, the Management Plan for the aforementioned Conservation Unit, as well as related judicial and extrajudicial proceedings. The results indicated that, although the extrajudicial consensus-building mechanisms promoted by the Federal Public Prosecutor's Office expedite the resolution of conflicts, there remains a weakness in technical and expert evidence and an underutilization of the Agreement on Non-Prosecution, confirming that procedural misalignment and the absence of post-damage reports mitigate the effectiveness of criminal protection and active ecological restoration of marine heritage.

Keywords: APA Costa dos Corais. Extrajudicial proceedings. Environmental legislation.

RESUMEN: Los ecosistemas de arrecifes de la Zona de Protección Ambiental Costa dos Corais, en Alagoas, se enfrentan a una grave degradación derivada de las presiones antropogénicas. Esta situación de estrés crónico culmina en el blanqueamiento y la consiguiente mortandad de los corales, lo que supone una amenaza para la biodiversidad marina local. Ante esta situación, el presente trabajo se propuso analizar qué instrumentos procesales, concretamente, las medidas cautelares, la presentación de pruebas periciales y los acuerdos extrajudiciales, ofrecen una mayor eficacia a la hora de exigir la responsabilidad jurídica y la reparación civil por los daños causados a los arrecifes de Alagoas. La investigación pretendía comprobar la hipótesis de que la fragilidad probatoria técnica, derivada de la ausencia o la tardanza del peritaje especializado, unida a la aplicación inadecuada de las medidas cautelares, limita la eficacia de la persecución penal medioambiental en la región. Desde el punto de vista metodológico, se llevó a cabo un estudio cualitativo, bibliográfico y documental, mediante el análisis del marco legislativo vigente, del Plan de Gestión de dicha Unidad de Conservación, así como de los procedimientos judiciales y extrajudiciales relacionados. Los resultados indicaron que, aunque los mecanismos de resolución extrajudicial de conflictos promovidos por la Fiscalía Federal agilizan la resolución de los conflictos, persiste una fragilidad probatoria de carácter técnico-pericial y una infrautilización del Acuerdo de No Persecución Penal, lo que confirma que la falta de armonización procesal y la ausencia de informes posteriores mitigan la eficacia de la protección penal y de la restauración ecológica activa del patrimonio marino.

Palabras clave: APA Costa dos Corais. Procedimientos extrajudiciales. Legislación medioambiental.

INTRODUÇÃO

O crime ambiental configura-se por ações ou omissões que degradam o meio ambiente, considerado um bem jurídico difuso e integrado pelo ar, fauna, flora, solo e recursos hídricos (Kohl, 2022). Neste último componente inserem-se os ecossistemas recifais, estruturas aquáticas essenciais para a biodiversidade marinha. No estado de Alagoas, destaca-se a presença de uma expressiva porção da Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais que, conforme dados oficiais (Brasil, 2025), constitui a maior Unidade de Conservação (UC) marinha do país, instituída para resguardar a sociobiodiversidade e os recifes de coral e de arenito em toda a sua extensão.

A tutela jurídica desses ecossistemas encontra amparo fundamental no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), esteio do Direito Ambiental brasileiro. Em âmbito infraconstitucional, o sistema de proteção é robustecido pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Esta última tipifica as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, de modo que o dano aos recifes caracteriza infração tipificada em ambos os diplomas normativos (Farenzena, 2021).

Não obstante o arcabouço protetivo, os recifes da APA Costa dos Corais enfrentam severa degradação decorrente da poluição antrópica e do turismo desordenado (Oliveira, 2023). Esse estresse ambiental crônico desencadeia o fenômeno do branqueamento dos corais caracterizado pela perda de simbiontes e pigmentos fotossintéticos, o qual, embora não cause a mortalidade imediata do organismo, reduz drasticamente sua viabilidade energética e eleva sua vulnerabilidade a patógenos, comprometendo a resiliência do ecossistema caso as pressões nocivas persistam.

Porém, sob a ótica processual, os delitos perpetrados contra os recifes alagoanos constituem infrações que deixam vestígios materiais. Por conseguinte, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal (CPP), a realização de perícia técnica é indispensável, sendo o laudo pericial elaborado por profissionais habilitados elemento probatório crucial para a eficácia da persecução penal. Paralelamente, as medidas cautelares, fundamentadas tanto no CPP quanto na Lei nº 9.605/1998, exercem papel imperativo ao viabilizarem a cessação imediata do dano ambiental e a apreensão de instrumentos utilizados no ilícito.

Diante disso, objetivou-se analisar quais instrumentos processuais especificamente as medidas cautelares, a produção de prova pericial e os institutos despenalizadores ou acordos

apresentam maior resolutividade para a responsabilização jurídica e a reparação civil dos danos causados aos recifes. Para tanto, partiu-se da hipótese de que a fragilidade do acervo probatório técnico, motivada pela ausência ou pela intempestividade da perícia especializada, aliada à aplicação inadequada de medidas cautelares, restringe a efetividade da persecução penal ambiental na região.

MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, apresentando natureza bibliográfica e documental. O delineamento metodológico foi estruturado em três etapas consecutivas: levantamento das fontes, aplicação dos critérios de seleção e análise do corpus documental. Para a composição do referencial teórico e da base documental, realizou-se uma busca sistemática no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e na base *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), utilizando adicionalmente o indexador Google Acadêmico para ampliar o escopo de busca de documentos institucionais. Foram consultados livros, capítulos de livros, editoriais, artigos científicos, monografias, dissertações e procedimentos extrajudiciais e judiciais originários do Ministério Público Federal (MPF).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 POLÍTICA DE PERSECUÇÃO PENAL AMBIENTAL EM CRIMES CONTRA RECIFES EM ALAGOAS

A persecução penal estrutura-se em duas fases distintas: a investigativa (ou pré-processual), conduzida primordialmente pela polícia judiciária com o fito de colher indícios de autoria e materialidade delitiva por meio do inquérito policial; e a processual, deflagrada após o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público (MP).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico frequentemente faculta aos estados a criação de órgãos e delegacias especializadas. Essa especialização visa garantir maior eficiência técnica na produção probatória e na condução dos atos investigativos, otimizando os resultados da persecução penal como um todo (Lima, 2021).

No âmbito do estado de Alagoas, essa especialização reflete-se na atuação do Batalhão de Polícia Ambiental (BPA). A unidade atua de forma integrada com órgãos fiscalizadores nas esferas estadual e federal, tais como o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) e o

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), executando operações ostensivas, monitoramento e o cumprimento de mandados de busca e apreensão direcionados à salvaguarda dos ecossistemas locais (Melo, 2024).

Especificamente na área correspondente à APA Costa dos Corais, o histórico de cooperação interinstitucional revela a realização de quatro grandes operações conjuntas no decorrer dos últimos nove anos. Essas ações que contaram com a participação articulada do BPA, do IMA/AL, do ICMBio e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) resultaram na lavratura de autos de infração por ausência de licenciamento ambiental e na aplicação de sanções administrativas pecuniárias decorrentes do exercício de atividades proibidas no interior daquela Unidade de Conservação (Maia, 2017; Pontual, 2017; Roger, 2018).

Paralelamente aos mecanismos de comando e controle, o cenário processual penal sofreu profundas modificações com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que instituiu formalmente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O ANPP consubstancia-se como um negócio jurídico pré-processual, proposto pelo Ministério Público e sujeito à homologação judicial. Para sua concessão, exige-se a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal pelo investigado, além do cumprimento de requisitos cumulativos: o delito não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça; a pena mínima cominada deve ser inferior a quatro anos; e a medida deve se mostrar "[...] necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]" (Brasil, 2019; Geraldo; Rocha, 2024). Uma vez cumpridas as condições avençadas, extingue-se a punibilidade, obstando o oferecimento da denúncia.

No entanto, o ANPP revela-se um instrumento dotado de notável aplicabilidade nos delitos ambientais, uma vez que a expressiva maioria dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605/1998 preenche o critério da pena mínima inferior a quatro anos. Ademais, a consensualidade demonstra, por vezes, maior efetividade para a tutela do Direito Ambiental do que a judicialização tradicional da demanda.

Portanto, a celeridade inerente à via negocial permite que o foco da resposta estatal recaia, primordialmente, na reparação imediata do dano ecológico e na imposição de condicionantes céleres ao infrator, razão pela qual o instituto desponta como uma alternativa preferencial a ser fomentada pelos órgãos de execução do Ministério Público (Medeiros; Madeira; Londero, 2025).

1.1 LICENCIAMENTO E PERÍCIA AMBIENTAL

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, define o licenciamento como o "processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente [...]" (Brasil, 2025). O referido diploma estabelece os ritos e procedimentos aplicáveis ao instituto, delimitando de forma cogente as condutas obrigatórias, permitidas e vedadas aos administrados.

A norma positiva conceitos basilares do procedimento ambiental, tais como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima). A elaboração do Rima é subsequente e indissociável da conclusão do EIA, visto que este consiste no diagnóstico técnico minucioso do projeto executivo em face das condições bióticas e abióticas do ecossistema afetado, projetando os impactos sinérgicos futuros. Por sua vez, o Rima traduz tais conclusões em linguagem acessível, ponderando as vantagens e desvantagens socioambientais da implantação do empreendimento (Cunha; Oliveira, 2022). Em razão de sua natureza cognoscitiva e preventiva, o binômio EIA/Rima opera como um instrumento de avaliação técnico-científica antecedente, destinado a aferir e mitigar o risco de dano ambiental.

Diferente do caráter preditivo do EIA/Rima, a perícia ambiental propriamente dita assume caráter eminentemente repressivo e retrospectivo, revelando-se indispensável para constatar a materialidade de infrações penais ou administrativas. O exame pericial visa delimitar a extensão e a gravidade dos danos causados aos ecossistemas, fornecendo os subsídios fáticos necessários para a dosimetria das sanções cabíveis, em estrita observância à legislação vigente (Nascimento et al., 2023).

No âmbito específico da APA Costa dos Corais, a concessão de licenças ambientais para obras ou atividades submete-se a um regime jurídico qualificado. Por recomendação expressa do Ministério Público Federal (MPF), o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) exige a anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão federal gestor daquela Unidade de Conservação (UC).

Ademais, qualquer intervenção deve guardar estrita conformidade com as diretrizes do Plano de Manejo da referida APA (ICMBio, 2013). Essa articulação interinstitucional busca resguardar a integridade da UC face ao histórico de pressões antrópicas decorrentes de

autorizações pretéritas concedidas sem a devida profundidade técnica (Cruz; Albuquerque; Gomes, 2022).

Porém, sob a perspectiva do poder de polícia, as medidas cautelares administrativas exteriorizam-se por meio de embargos de obra, suspensão de atividades e apreensão de instrumentos ou produtos do ilícito, motivadas sobretudo pela ausência ou pelo descumprimento de condicionantes da licença ambiental. Tais institutos distinguem-se das sanções administrativas propriamente ditas (como as multas), pois estas pressupõem o devido processo legal e caráter punitivo exauriente, ao passo que as medidas cautelares possuem natureza eminentemente preventiva e imediata, vocacionadas a estancar o dano continuado à natureza (Fonseca; Ruschel, 2021).

A premência dessas medidas restou evidenciada no início de março de 2026, quando o MPF ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 0010196-98.2026.4.05.8000, com pedido de tutela de urgência, em face de operador de turismo no município de Maragogi/AL. O réu realizava passeios náuticos irregulares no interior da APA Costa dos Corais, inclusive na piscina natural conhecida como Lagoa Azul, local cujo acesso público fora interditado por ordem institucional. Na exordial, o parquet pugnou para que o ICMBio e a municipalidade obstassem a concessão de novas autorizações ou licenças ao demandado, fundamentando o pedido no histórico de reiteração delitiva e no descumprimento sistemático das normas de proteção (Ministério Público Federal, 2026).

Nesse diapasão, a relevância da ACP na tutela do meio ambiente é ratificada pela doutrina ao destacar que o escopo primordial da ação civil pública transcende a mera verificação da legalidade estrita, concentrando-se na efetiva recomposição do dano ambiental ou na contenção de sua iminência (Losekann; Paiva, 2024). Isso decorre da própria matriz ontológica da ACP, vocacionada por excelência à defesa de direitos transindividuais de natureza difusa e coletiva (Nascimento et al., 2023).

1.1.1 APLICAÇÃO DE MULTAS

Nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), as condutas lesivas perpetradas contra os ecossistemas recifais encontram tipificação, em regra, no capítulo dos crimes contra a fauna (artigo 29). A sanção cominada prevê pena de detenção de seis meses a um ano, cumulada com multa, sujeita a uma causa de aumento de pena de metade até o triplo se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção (§ 4º, inciso I). Ademais,

no plano das sanções administrativas, o diploma legal estabelece o teto das penalidades pecuniárias em até 50 milhões de reais (artigo 75), a depender da gravidade do fato e da extensão do dano.

De igual modo, o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as infrações administrativas ambientais, veda expressamente a perseguição, destruição ou coleta de espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente, cominando multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo ou unidade (artigo 24). Essa reprimenda pecuniária é expressamente duplicada quando as infrações são cometidas no interior de Unidades de Conservação (artigo 93), como ocorre na APA Costa dos Corais (Brasil, 1998, 2008).

A subsunção factual a esse aparato normativo restou evidenciada em recente operação da Polícia Federal, que culminou na apreensão de aproximadamente 10 quilos de corais transportados ilegalmente por turistas no Aeroporto Internacional de Maceió (Abely, 2026). A retirada e o transporte desses organismos, sejam vivos ou em fragmentos mortos, destituídos de autorização legal, amoldam-se com precisão aos tipos penais e administrativos supracitados, dada a natureza dos recifes como componentes indissociáveis da integridade da fauna e da biodiversidade marinha.

O rigor na aplicação dessas normas também se reflete na atuação extrajudicial do Ministério Público Federal. Em caso emblemático envolvendo a realização de um evento festivo não autorizado nas piscinas naturais da APA Costa dos Corais na Praia do Marceneiro, município de Passo de Camaragibe/AL, a intervenção do parquet resultou na aplicação de sanção pecuniária no valor de 10 mil reais (Ministério Público Federal, 2023). A penalidade fundamentou-se no risco iminente de degradação da Unidade de Conservação, haja vista que a festividade operou ao arrepio do Plano de Manejo da APACC, reunindo aglomeração de pessoas, consumo de insumos e tráfego inadequado de embarcações motorizadas sobre a estrutura recifal.

Por fim, no que concerne à Ação Civil Pública nº 0010196-98.2026.4.05.8000 (mencionada anteriormente), os requerimentos do MPF demonstram a cumulação de instrumentos de coerção e reparação. O órgão ministerial pugnou pela fixação de astreintes (multa cominatória diária ou por ato) no valor de 10 mil reais para cada hipótese de novo descumprimento da proibição de navegação e turismo na área interditada. Cumulativamente, pleiteou a condenação do réu ao "[...] pagamento de indenização por danos morais coletivos ambientais, em valor a

ser definido pela Justiça, como forma de compensação pelos prejuízos causados ao patrimônio ambiental" (Ministério Público Federal, 2026), reforçando a função extrapatrimonial e dissuasória da responsabilidade civil ambiental.

2 PLANOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) encontram fundamentação em diversas normas do ordenamento jurídico pátrio, a começar pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que condiciona uma série de institutos à imperatividade da reparação dos danos causados aos ecossistemas. Essa exigência reflete a positivação do princípio do poluidor-pagador (Brito, 2023), cuja matriz normativa central reside no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA).

O referido dispositivo consagra o regime da responsabilidade civil objetiva ambiental, informada pela teoria do risco integral, o qual impõe ao poluidor a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente independentemente da verificação de culpa. Desse modo, obsta-se a socialização dos prejuízos ecológicos, internalizando os custos da degradação na esfera jurídica do agente causador para resguardar o erário e a coletividade de arcarem com os ônus financeiros da recomposição ambiental.

Ademais, os planos de recuperação assumem papel proeminente no âmbito do licenciamento ambiental como instrumentos de natureza preventiva. Nessa fase, realiza-se um prognóstico dos impactos ambientais potenciais decorrentes da instalação ou operação do empreendimento, delimitando-se previamente as medidas mitigadoras, os recursos financeiros e as metodologias técnicas que o empreendedor deverá mobilizar para neutralizar ou reverter os cenários de degradação (Brito, 2023). Essa vertente preventiva ganha relevo porquanto a mera reparação pecuniária ex-post revela-se amiúde ineficaz diante de danos ecológicos consolidados e irreversíveis, cenário que exige a imposição de condicionantes que adaptem a atividade antrópica aos limites de resiliência da natureza.

No plano prático e regional, o estado de Alagoas instituiu, em 2024, o "Projeto Corais de Alagoas", uma ação concertada entre a Secretaria de Estado do Turismo (Setur) e a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com o suporte de entidades parceiras. A iniciativa tem por escopo monitorar os ecossistemas recifais degradados e biofábricas destinadas ao cultivo de colônias de corais para posterior bioimplantação no habitat natural, visando mitigar os efeitos sinérgicos do branqueamento que afeta a APA Costa dos Corais e recompor a

estrutura tridimensional desses recifes (Alagoas, 2024).

A abrangência espacial desse projeto concentra-se em quatro municípios inseridos na poligonal da Unidade de Conservação: Maceió, Marechal Deodoro, Maragogi e Paripueira. A restauração ecológica pretendida busca, de forma concomitante, salvaguardar a base econômica dessas regiões, cuja estabilidade socioeconômica guarda estrita dependência de serviços ecossistêmicos vitais para o turismo sustentável e para a pesca artesanal de subsistência e comercial (Alagoas, 2024, 2026).

Em complementação a essa agenda de restauração, os municípios de Maragogi e Japaratinga foram integrados, no início de 2026, ao projeto "BNDES Corais", iniciativa federal com horizonte de execução de três anos voltada à conservação de ecossistemas marinhos vulneráveis. As linhas de ação do programa em território alagoano compreendem o mapeamento georreferenciado e o monitoramento contínuo das áreas em estágio de regeneração natural ou induzida, a implementação de programas de capacitação voltados ao manejo sustentável e ao turismo ecológico, além do fomento a técnicas de restauração ativa por meio do transplante de fragmentos de corais cultivados em ambiente controlado (BNDES, 2026).

2.1 ZONEAMENTO E PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

O Plano de Manejo da APA Costa dos Corais estabelece um zoneamento ecológico estruturado em diferentes categorias de zonas, cada qual dotada de objetivos e funções regulatórias específicas. Nesse cenário, o regime de proteção mais restritivo é o da Zona de Preservação (ZPRE), que compreende apenas 1,34% da área total da Unidade de Conservação (UC). Na ZPRE, as únicas atividades admitidas são a pesquisa científica condicionada à autorização prévia do ICMBio, o monitoramento ambiental, as ações de recuperação ecológica e a fiscalização. Tais intervenções devem guardar estrita consonância com os objetivos finalísticos da UC, tendo por escopo primordial resguardar os ecossistemas com o menor índice de interferência antrópica possível (ICMBio, 2021).

Porém, por outro lado, as Zonas de Produção (ZPRO) abrangem aproximadamente 94,49% da poligonal da APA Costa dos Corais, consolidando-se como a maior extensão territorial daquela UC. A regulamentação da ZPRO permite a realização das atividades previstas para a ZPRE, acrescidas da pesca comercial e artesanal, do turismo de visitação e do tráfego e fundeio de embarcações. O objetivo dessa zona é assegurar espaços ordenados para o

uso sustentável dos recursos naturais, viabilizando a continuidade das atividades socioeconômicas locais de forma harmonizada com as diretrizes normativas específicas fixadas para os diferentes setores que compõem a área (ICMBio, 2021).

3 RESPOSTA INSTITUCIONAL

Observou-se que os recifes do estado de Alagoas sofrem muito com as ações antrópicas, tendo como uma de suas consequências o branqueamento dos corais, estado que exige muita cautela para que possa ser revertido, sendo necessárias normas ambientais mais rígidas nos locais onde sua presença é comprovada. Sob essa lógica, é fundamental que haja uma maior divulgação da situação dos ecossistemas recifais, para que possa haver um maior impacto na sociedade e poder, assim, contribuir para a conscientização da sociedade em relação aos recifes (Oliveira, 2023).

Outrossim, pesquisas apontam que os crimes ambientais são considerados por muitos como crimes brandos, tendo como consequência o possível cálculo racional daquele que planeja cometer o delito, levando em consideração os benefícios que ele terá ao cometê-lo e as possíveis sanções que ele receberá, sendo, muitas vezes, "vantajoso" infringir a legislação ambiental vigente em prol de seu interesse particular (Medeiros; Madeira; Londero, 2025).

Como exemplo, pode-se citar um caso ocorrido em 2024, no qual o Ministério Público Federal (MPF) instaurou o Inquérito Civil nº 1.11.000.000639/2024-31 para apurar a realização de passeios turísticos remunerados por uma embarcação sem a devida autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Em 2025, o procedimento foi arquivado após homologação, uma vez que, por meio de solução extrajudicial, foi possível alcançar os objetivos de reparação dos danos causados à Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais (APACC) e de prevenção à reincidência da conduta, sem a necessidade de aplicação de multa (Ministério Público Federal, 2025).

Verificou-se a relevância do princípio do poluidor-pagador (Brito, 2023), cuja aplicação pode ocorrer também em âmbito extrajudicial. Nesse contexto, destaca-se a Notícia de Fato Criminal nº 1.11.000.000171/2025-66, instaurada após investigação e autuação promovidas pelo ICMBio em razão da navegação irregular de um indivíduo na APA Costa dos Corais. Embora não tenha sido constatada a ocorrência de dano ambiental efetivo, foi proposta a aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00, com caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular a repetição da infração. O caso evidenciou a suficiência das medidas administrativas adotadas,

afastando a necessidade de judicialização da persecução penal (Ministério Público Federal, 2025).

Além disso, o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais estabelece que toda atividade potencialmente causadora de impactos à unidade de conservação deve ser submetida previamente à anuência do ICMBio. Cabe ao órgão avaliar não apenas os possíveis impactos ambientais da atividade, mas também sua compatibilidade com o zoneamento da unidade e com as restrições aplicáveis a cada zona. Somente após essa análise os demais órgãos competentes podem proceder à emissão das respectivas licenças ambientais (ICMBio, 2021).

Entretanto, em 2025, o MPF instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000597/2025-10 em face do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), em razão da concessão de licenças ambientais para obras de contenção localizadas na APA Costa dos Corais sem a prévia autorização do ICMBio. Para solucionar a questão, foi realizada uma reunião envolvendo representantes do MPF, do ICMBio, do IMA/AL e da Superintendência do Patrimônio da União em Alagoas (SPU/AL).

Como resultado, o IMA/AL comprometeu-se a exigir a autorização prévia do ICMBio como requisito obrigatório para a emissão de licenças ambientais na APACC, com o objetivo de evitar a ocupação irregular de bens da União. Diante da adequação do procedimento administrativo e da solução consensual alcançada, o arquivamento do feito foi homologado em 2026 (Ministério Público Federal, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos instrumentos processuais e dos procedimentos investigativos evidenciou que as medidas administrativas de comando e controle, combinadas com os mecanismos de consensualidade extrajudicial, têm se mostrado os vetores mais céleres para a responsabilização e mitigação de danos aos ecossistemas recifais em Alagoas. Constatou-se uma nítida preferência institucional do Ministério Público Federal pela resolução extrajudicial de conflitos, estratégia que abrevia de forma substancial o tempo de resposta estatal quando comparada à morosidade intrínseca da fase processual da persecução penal. Contudo, a despeito de sua robusta previsão legal e aptidão teórica, não foram localizados registros de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) especificamente aplicados a crimes contra as estruturas recifais no recorte estudado, revelando um campo de subutilização do instituto.

Os dados empíricos coligidos confirmaram a hipótese inicial de pesquisa. Em 25% dos

procedimentos ministeriais analisados, verificou-se a ausência de uma responsabilização estritamente punitiva do infrator, haja vista que o desfecho dos autos se deu sem a imposição de sanções criminais ou o adimplemento de penalidades pecuniárias, limitando-se à tomada de esclarecimentos e a compromissos informais de adequação de comportamento. Identificou-se, inclusive, uma aparente incongruência institucional: embora o órgão ministerial tenha fundamentado tais arquivamentos no suposto atingimento do propósito de reparação integral do dano na APA Costa dos Corais, as peças não evidenciaram a execução de perícias ex-post ou laudos técnicos que comprovassem cientificamente a restauração ecológica do status quo ante.

A validação da hipótese restou igualmente demonstrada ao se constatar um desalinhamento procedimental nas avaliações de impacto ambiental antecedentes conduzidos pelo IMA/AL. A ausência de anuência prévia e sistemática do ICMBio na concessão de licenças ambientais na APACC fragiliza o controle preventivo, abrindo margem para assimetrias técnicas e licenciamentos precários. No que tange à atividade pericial subsequente ao dano, a escassez de menções detalhadas ou laudos conclusivos nos procedimentos analisados inviabilizou a aferição da real efetividade e tempestividade da prova técnica especializada na instrução da persecução penal na região.

Assim sendo, conclui-se a urgência de uma reformulação na dosimetria e na aplicação das sanções voltadas à proteção dos recifes. A subsistência de desfechos processuais sem reprimendas econômicas ou civis expressivas gera um cenário de subdissuasão, onde o custo-benefício da infração pode se revelar vantajoso ao poluidor. Torna-se imperativo, portanto, o fortalecimento do arcabouço normativo e a padronização dos fluxos interinstitucionais de fiscalização e perícia, garantindo que a resposta jurídica aos crimes ambientais em Alagoas transcenda o formalismo burocrático e alcance, de forma prioritária, a dissuasão de novos delitos e a efetiva restauração ecológica do patrimônio marinho.

REFERÊNCIAS

ABELY, Kamilla. **Abrigo da vida marinha: retirada de corais de habitat natural é crime ambiental**. Ascom IMA/AL, 11 fev. 2026. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/abrigo-da-vida-marinha-retirada-de-corais-de-habitat-natural-e-crime-ambiental. Acesso em: 19 fev. 2026.

BNDES. **Alagoas recebe projeto do BNDES para monitoramento e restauração de recifes**. Agência BNDES de Notícias, 13 fev. 2026. Disponível em: https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/cultura/Alagoas-recebe-projeto-do-BNDES-para-monit oramento-e-restauracao-de-recifes/. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). **Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais**. Pernambuco: ICMBio, 2021. Disponível em:https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/apa-da-costa-dos-corais/informacoes-da-unidade-de-conservacao/plano-de-manejo/arquivos-1/plano_de_manejo-1.pdf. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Uma das maiores unidades de conservação marinha do país, APA Costa dos Corais é ampliada pelo governo federal**. Brasil: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/maior-unidade-de-conservacao-marinha-do-pais-e-am pliada-pelo-governo-federal. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública JF-AL-0010196-98.2026.4.05.8000-ACP**. Consulta Processual. Brasília, DF: MPF, 2026. Disponível em: https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/92000000000002216l485?modulo=0&sistema=portal. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil IC - 1.11.000.001592/2021-81**. Consulta processual. Brasília, DF: MPF, 2023. Disponível em: https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/4100000000001327595l1?modulo=0&sistema=portal. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil IC - 1.11.000.000292/2022-65 - Eletrônico**. Consulta processual. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/4100000000001487275 52?modulo=0&sistema=portal. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil IC - 1.11.000.000639/2024-31 - Eletrônico**. Consulta processual. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/1000000000001381818 44?modulo=0&sistema=portal. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Notícia de Fato Criminal NF - 1.11.000.000171/2025-66 - Eletrônico**. Consulta processual. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/4100000000001468093 00?modulo=0&sistema=portal. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Procedimento Preparatório PP - 1.11.000.000597/2025-10 - Eletrônico**. Consulta processual. Brasília, DF: MPF, 2026. Disponível em: https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/4100000000001558160 00?modulo=0&sistema=portal. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Alagoas. **MPF aciona operador de turismo por passeios irregulares na APA Costa dos Corais, em Maragogi/AL**. MPF, 2 mar. 2026. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-al/noticias/mpf-aciona-operador-de-turismo-por-pa sseios-irregulares-na-apa-costa-dos-corais-em-maragogi-al#corpo-noticia. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Alagoas. **MPF garante maior proteção à APA Costa dos Corais em obras de contenção costeira**. MPF, 17 out. 2025. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-al/noticias/mpf-garante-maior-protecao-a-apa-cost a-dos-corais-em-obras-de-contencao-costeira. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRITO, Ariana Batista de. **Princípio do poluidor-pagador**: conceito, relevância e aplicação do princípio no contexto contemporâneo. Curso de Pós-Graduação o Ministério Público em ação - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023.

COSTA, Carlos Victor. **Governador lança projeto para salvar corais alagoanos em parceria com instituições**. Agência Alagoas, 12 nov. 2024. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/governador-lanca-projeto-para-salvar-corais-alagoanos-em-pa rceria-com-instituicoes. Acesso em: 14 fev. 2026.

CRUZ, Rennisy Rodrigues; ALBUQUERQUE, Mariana Zerbone Alves de; GOMES, Edvânia Tôrres Aguiar. Conflitos socioambientais no território da Rota Ecológica dos Milagres em Alagoas/Brasil. **Revista Ciência Geográfica**, *[S. l.]*, v. 26, n. 01, p. 231–254, 2022. DOI: 10.18817/26755122.26.01.2022.2880.

CUNHA, Maria do Socorro Soares; OLIVEIRA, Danilo Elias. Solução de crimes ambientais pelo Poder Judiciário na Amazônia legal: a utilização da perícia ambiental. **Research, Society and Development**, *[S. l.]*, v. 11, n. 2, p. 1-12, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.25859. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/25859. Acesso em: 28 fev. 2026.

FARENZENA, C. As Principais Leis Ambientais no Brasil. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-leis-ambientais-no-brasil/1291109379. Acesso em: 17 fev. 2026.

FONSECA, Wagner Cleyton; RUSCHEL, Caroline. Embargo e suspensão ambiental: critérios existentes para aplicação. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 404–427, 2021. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i3.26082.

GERALDO, Juliana Lopes; ROCHA, Jhennifer Isabelle. Acordo de não persecução penal: a constitucionalidade da confissão formal como requisito necessário para a sua celebração. **Ministério Público do estado de Minas Gerais**, *[S. l.]*, v. 22, n. 39, p. 122-160, 2024. DOI: https://doi.org/10.59303/dejure.v22i39.498.

KOHL, P. R. Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98): o que é, tipos de crime e dos Crimes Ambientais (9.605/98): o que é, tipos de crime e penalidades. **Aurum**; 25 mar. 2022. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/lei-dos-crimes-ambientais/#:~:text=Confira%20%F0%9F%98%89,O%20que%20s%C3%A30%20Crimes%20Ambientais?,cal%C3%A7adas%2C%20% C3%A1reas%20verdes%2C%20etc. Acesso em: 18 fev. 2026.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal - volume único**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOSEKANN, Cristiana ; PAIVA, Raquel Lucena. Política Ambiental Brasileira: responsabilidade compartilhada e desmantelamento. **Ambiente & Sociedade**. São Paulo, v. 27, 2024. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc0176r4vu27L1AO.

MAIA, Clarice. Fiscais flagram irregularidades na APA Costa dos Corais. **Instituto do Meio**

Ambiente / Estado de Alagoas. 3 fev. 2017. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/fiscais-flagram-irregularidades-na-apa-costa-dos-corais/. Acesso em: 4 mar. 2026.

MEDEIROS, Kálita Hilario Trindade de; MADEIRA, Lígia Mori; LONDERO, Daiane. Ações Penais e ANPP: crimes ambientais na esfera estadual. *In*: VI Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas, Seminário Temático: ST02. Controle democráticos: accountability e sistema de justiça, 2025, Brasília. **Anais** [...]. Brasília, UnB, 2025.

MELO, Jonas Marcelo Barbosa de. **A Atuação do Batalhão de Polícia Ambiental de Alagoas na Fiscalização das Infrações Ambientais**: uma avaliação com base na opinião de seus integrantes. 2024. Monografia (Graduação em Direito - Bacharelado) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

NASCIMENTO, Rayssa Kelly de Oliveira *et al*. Crimes Ambientais Durante o Governo Bolsonaro 2018 - 2022. **ID on line Revista de psicologia**. *[S. l.]*, v.17, n.66, p.423-442, 2023. DOI: 10.14295/idonline.v17i66.3786.

PONTUAL, Elayne. Órgãos dão continuidade à operação na APA Costa dos Corais. **Instituto do Meio Ambiente / Estado de Alagoas**. 8 fev. 2017. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/orgaos-dao-continuidade-a-operacao-na-apa-costa-dos-corais/. Acesso em: 4 mar. 2026.

ROGER, Klaus. IMA emite 19 autos de infração durante Operação Costa dos Corais. **Instituto do Meio Ambiente / Estado de Alagoas**. 16 jan. 2018. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/ima-emite-19-autos-de-infracao-durante-operacao-costa-dos-corai s/. Acesso em: 4 mar. 2026.

ROGER, Klaus. IMA realiza fiscalização na APA Costa dos Corais. **Instituto do Meio Ambiente / Estado de Alagoas**. 8 jan. 2018. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/ima-realiza-fiscalizacao-na-apa-costa-dos-corais/. Acesso em: 4 mar. 2026.